



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 234/92

Considerando que compete à Justiça Eleitoral adotar as providências que se fizerem necessárias para garantir a ordem e a normalidade das eleições;

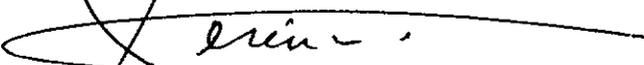
considerando a preocupação que os Senhores Juizes Eleitorais da Circunscrição têm demonstrado com o que diz respeito à propaganda denominada "boca de urna",

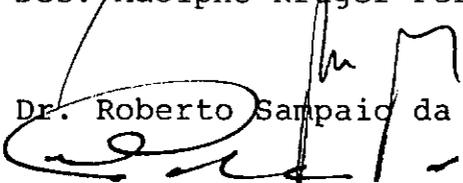
RESOLVE

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, **proibir**, sob as penas do artigo 347, do Código Eleitoral, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política na data da eleição, mediante publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material ou qualquer forma de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir coercitivamente na vontade do eleitor, junto às seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas.

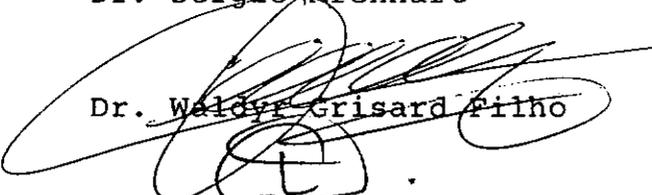
SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, aos 22 de setembro de 1992.


Des. Sydney Dittrich Zappa, Presidente

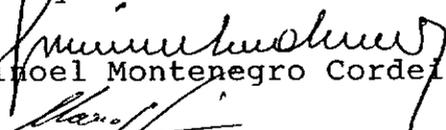

Des. Adolpho Kruger Pereira, Vice-Presidente e Corregedor

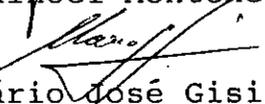

Dr. Roberto Sampaio da Costa Barros

Dr. Sérgio Arenhart


Dr. Waldyr Grisard Filho

Dr. Tadaaki Hirose


Dr. Guinoel Montenegro Cordeiro


Dr. Mário José Gisi, Procurador Regional Eleitoral

II - DESIGNAR a Doutora DIOCELIA DA GRAÇA MESQUITA FAVARO, Juiz de Direito Substituto da 44ª. Seção Judiciária com sede na Comarca de São José dos Pinhais, para presidir a referida Junta.

PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE E CUMPRA-SE.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, aos 30 de setembro de 1992.

ADOLFO KRÖGER PEREIRA
Presidente

SECRETARIA
SECRETARIA DE COORD. ELEITORAL - SUBS. JUDICIÁRIA

RELAÇÃO Nº 102/92

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 206 - Cl. 1ª - PINHÃO
IMPETRANTE : COLIGAÇÃO "RENOVAR É PRECISO", integrada pelos Partidos: PDT, PFL e PTB.
ADVOGADO : DR. ERALDO FERREIRA LIMA
IMPETRADO : DOUTO JUIZ ELEITORAL DA 160ª Zona de PINHÃO
RELATOR : DR. ROBERTO SAMPAIO DA COSTA BARROS

EMENTA: Mandado de segurança contra ato verbal de juiz monocrático em desconformidade com a lei. Apreciação como reclamação. Conversão em diligência para que o juiz a quo informe, em 24 horas.

ACÓRDÃO Nº 17.489, de 26.09.92. - à unanimidade de votos, em converter o feito em diligência, nos termos do voto do Relator que integra esta decisão.

CONSULTA Nº 11.253 - Cl. 5ª - CURITIBA
CONSULENTE : JUIZ ELEITORAL DA 1ª ZONA DA CAPITAL
RELATOR : DR. WALDYR GRISARD FILHO.

RESOLUÇÃO Nº 235/92

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, tendo em vista consulta formulada pelo Doutor Juiz Eleitoral da 1ª Zona da Capital (autos nº 11.253 - Cl. 5ª), acerca do procedimento a ser adotado nos casos de pedido de direito de resposta com base em ofensas produzidas no último ou penúltimo dia da propaganda eleitoral gratuita,

RESOLVE, à unanimidade de votos, fixar, para o exercício de direito de resposta a ofensas que forem veiculadas no horário eleitoral gratuito dos dias 29 e 30 de setembro, o dia 02 de outubro próximo, entre 19h00min e 20h00min, no espaço de quinze (15) minutos a que tem direito a Justiça Eleitoral junto às emissoras de rádio e televisão (artigo 250, § 2º, do Código Eleitoral), em rede específica.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, aos 29 de setembro de 1992.

- (a) Des. Adolpho K. Pereira, Presidente
- (a) Des. Otto Luiz Sponholz, Vice-Presidente e Corregedor
- (a) Dr. Roberto Sampaio da Costa Barros
- (a) Dr. Sérgio Arenhart
- (a) Dr. Waldyr Grisard Filho
- (a) Dr. Tadaaqui Hirose
- (a) Dr. Guinóel Montenegro Cordelro
- (a) Dr. Mário José Gisi, Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 234/92

Considerando que compete à Justiça Eleitoral adotar as providências que se fizerem necessárias para garantir a ordem e a normalidade das eleições;

considerando a preocupação que os Senhores Juizes Eleitorais da Circunscrição têm demonstrado com o que diz respeito à propaganda denominada "boca de urna",

RESOLVE

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, proibir, sob as penas do artigo 347, do Código Eleitoral, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política na data da eleição, mediante publicações, faixas, cartazes, dísticos em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material ou qualquer forma de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir coercitivamente na vontade do eleitor, junto às seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, aos 22 de setembro de 1992.

Des. Sydney Dittrich Zappa, Presidente

Des. Adolpho Kröger Pereira, Vice-Presidente e Corregedor

Dr. Roberto Sampaio da Costa Barros

Dr. Sérgio Arenhart

Dr. Waldyr Grisard Filho

Dr. Tadaaqui Hirose

Dr. Guinóel Montenegro Cordelro

Dr. Mário José Gisi, Procurador Regional Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO V. ACÓRDÃO Nº 17.497 DE 28.09.92 PROPRIO NOS AUTOS DE CONSULTA Nº 11.246 - Cl. 5ª - CURITIBA
CONSULENTE : JUIZES ELEITORAIS DAS 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 145ª ZONAS DESTA CAPITAL.

EMBARGANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.
RELATOR : DR. ROBERTO SAMPAIO DA COSTA BARROS

EMENTA: Adita-se à consulta constante dos presentes autos, em que as respostas all inseridas dizem respeito à apuração feita pelas mesas receptoras, com base no art. 20, parágrafos 1º e 2º da Resolução sob nº 18.335/92 do TSE (ext. 24, caput, 25, §§ 1º e 2º da Lei nº 8214).

ACÓRDÃO Nº 17.517, de 29.09.92. - à unanimidade de votos, em receber e acolher os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator que integra esta decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 206 - Classe 1ª - PINHÃO
IMPETRANTE : COLIGAÇÃO "RENOVAR É PRECISO", integrada pelos Partidos: PDT, PFL e PTB.
ADVOGADO : DR. ERALDO FERREIRA LIMA
IMPETRADO : DOUTO JUIZ ELEITORAL DA 160ª Zona de PINHÃO
RELATOR : DR. ROBERTO SAMPAIO DA COSTA BARROS

EMENTA: É de ser mantido o atual Escrivão Eleitoral enquanto não proferida a indicação de outro, nos termos do art. 33 do Código Eleitoral. Reclamação deferida.

ACÓRDÃO Nº 17.495, de 28.09.92. - à unanimidade de votos, em conhecer reclamação, com recomendação ao MM. Juiz para que seja mantido o atual escrivão eleitoral enquanto não procedida a indicação de outro escrivão, nos termos do art. 33 do C. Eleitoral, nos termos do voto do Relator que integra esta decisão

SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 02 de outubro de 1.992.

G. P: 6989

IVAN GRADOMSKI
Diretor Geral

SECRETARIA
SECRETARIA DE COORD. ELEITORAL - SUBS. JUDICIÁRIA
RELAÇÃO 101/92

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 182 - Cl. 1ª - LONDRIANA
IMPETRANTE : DALMI DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA
IMPETRADO : MM. JUIZ ELEITORAL DA 157ª ZONA
RELATOR : DR. SERGIO ARENHART

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM PARTICULAR. FINTURA DE MURO EM POSTO DE COMBUSTÍVEL. EMPRESA QUE POSSA ESTAR PRESTANDO FAVORECIMENTO AO PARTIDO, EM DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 10, VI, DA RESOLUÇÃO 17.891 DO TSE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO-BEM EVIDENCIADAS PARA DEMONSTRAR LIQUIDEZ E CERTEZA NO DIREITO DITO VIOLADO. DENEGACÃO DA ORDEM.

ACÓRDÃO Nº 17.454, de 22.09.92. - à unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 186 - Cl. 1ª - CURITIBA
IMPETRANTE : DORALICE DA SILVA D'AZANOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL
IMPETRADO : MM. JUIZ ELEITORAL DA 1ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA
RELATOR : DES. ADOLFO K. PEREIRA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Não cabe mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial de que cabia recurso, não podendo substituí-lo por isso.

ACÓRDÃO Nº 17.481, de 25.09.92. - por maioria de votos, em indeferir o presente mandado de segurança, nos termos do voto do Relator que integra esta decisão. Voto Vencido: Dr. Tadaaqui Hirose.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 18 - Cl. 1ª - PINHÃO
EXCIPIENTE : COLIGAÇÃO "RENOVAR É PRECISO", integrada pelos Partidos: PDT, PFL e PTB